

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.875, DE 2005

Acrescenta a alínea “j”, ao art. 4º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relator: Deputado Wilson Santiago

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Wladimir Costa pretende complementar a redação do art. 4º da Lei nº 4.898/65, a fim de que constitua também abuso de autoridade o ato de submeter pessoa à revista, quando realizada por policial de sexo diferente do revistado.

O ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Wilson Santiago, endossando a justificção apresentada pela proposição, votou favoravelmente ao projeto.

O nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia, com o habitual brilhantismo, apresentou Voto em Separado, pugnando pela rejeição da proposição, ao argumento de que a mesma teria o cunho de revogar o art. 249 do diploma processual penal, bem como seria despicienda, haja vista o disposto no art. 4º, “h”, da Lei nº 4.898/65.

Entendemos, com a devida vênica, que não assiste razão ao Voto em Separado do Deputado Biscaia, razão pela qual deverá prevalecer o voto favorável do relator.

Realmente, a legislação atual já prevê como crime de abuso de autoridade "submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei". Além disso, é abuso praticar "ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal", entre outras condutas. Por essas previsões, a revista de mulher por um homem já poderia ser considerada crime.

Ocorre, todavia, que a proposição busca, justamente, tornar inequívoca a ilegalidade do procedimento que especifica.

Trata-se, portanto, de medida legislativa em sintonia com acontecimentos que vêm revoltando a opinião pública, consistentes em abusos cometidos por policiais durante revistas em mulheres, motivo pelo qual se mostra oportuna e conveniente.

Com efeito, o policial do sexo masculino, não raramente, procede à revista em mulheres, e o faz, justamente, pretextando o art. 249 do Código de Processo Penal, argumentando que a não realização da revista naquele exato momento importaria retardamento ou prejuízo da diligência.

Em verdade, o contingente de policiais do sexo feminino é que deveria ser aumentado, principalmente no policiamento ostensivo, a fim de dar efetivo cumprimento ao art. 249 do CPP.

Tem-se, pois, que o projeto de lei em comento não deve ser rejeitado porquanto o seu escopo é tornar extrema de dúvida a correta aplicação da lei, explicitando o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Carta política de 1988.

Por essas razões, acompanhamos o eminente Relator, expressando nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.875, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Celso Russomanno